

RECOMENDAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 01411.001.774/2020

Investigado: Município de Porto Alegre

Aos 30 dias do mês de julho de 2020, pelo presente instrumento, o por sua Promotora MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA AUGUSTA MENZ, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, combinado com o artigo 80 da Lei nº 8.625 /93, nos autos do Inquérito Civil nº 01411.001.774/2020, que investiga a situação plantão do Conselho Tutelar de Porto Alegre em razão da epidemia de coronavírus (COVID-19), expede a presente RECOMENDAÇÃO ADITIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;*

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: *“Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.*

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão autônomo e não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, essencial à defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar está sujeito à observância dos princípios gerais da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 628/2009 estabelece, em seu artigo 111, inciso II, que a convocação de suplentes somente é possível após quinze dias de afastamento em razão de licenças de Conselheiros Tutelares, o que implica em ofensa aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que o mesmo diploma legal não estabelece a quem caberá assumir as pastas e atividades do Conselheiro Tutelar afastado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n.º 628/2009 não veda expressamente, mas tampouco estabelece que um Conselheiro Tutelar de uma Microrregião venha a substituir colega afastado em outra Microrregião, com compensação de horário ou mesmo recebimento de horas extras, em qualquer hipótese;

CONSIDERANDO que ainda que a Administração Pública desconsidere o artigo 111, inciso II da Lei 628/2019, e chame imediatamente suplentes, haverá um lapso de tempo onde seguirá vago o cargo, por estarem sendo ultimadas as providências administrativas, com prejuízo às funções do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que não é impossível, com o atual agravamento do quadro de pessoas afetadas pela pandemia do COVID, bem como por doenças respiratórias onde poderá haver suspeita médica de COVID e afastamento por licença médica por menos de 15 dias - em face do clima do Rio Grande do Sul, que não apenas uma Microrregião, mas outras Microrregiões tenham vários Conselheiros Tutelares afastados ao mesmo tempo;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da simetria, cabe ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, a legislação municipal, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

CONSIDERANDO a informação recebida diretamente da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre, no sentido de que a Microrregião 01 (um) está operando com apenas um dos cinco Conselheiros Tutelares previstos em lei municipal, em manifesto prejuízo das atividades do órgão;

CONSIDERANDO que a pandemia de covid-19 não fará cessar as situações de urgência, como maus tratos graves a criança e adolescente, abuso sexual intrafamiliar, e abandono, saúde, etc., mas, ao contrário, estas situações tenderão a se agravar, em virtude do isolamento social imposto, e a convivência diária das famílias em ambientes internos, sem mencionar as dificuldades de atendimento da rede de saúde as crianças e adolescentes, os quais têm prioridade de atendimento, em função do vírus, com a inviabilização do sistema de saúde pública, que se avizinha;

CONSIDERANDO que circunstâncias extraordinárias pedem soluções imediatas extraordinárias dos problemas que são inerentes a estas circunstâncias;

CONSIDERANDO que já houve no passado, até em épocas onde não havia qualquer problema de pandemia, o fechamento de Microrregiões em função justamente do disposto no artigo 111, inciso II da Lei 628/2019, e da inexistência de qualquer solução legal quanto à substituição do Conselheiro Tutelar temporariamente afastado;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre que:**

a) Seja autorizada, por decreto municipal, a imediata convocação de Conselheiros Tutelares suplentes, inclusive de uma Microrregião para outra Microrregião, para substituir os que estejam afastados dos Conselhos Tutelares em casos de licença, nas respectivas Microrregiões, a fim de evitar qualquer prejuízo ou, até mesmo, a cessação do atendimento ao público e o desempenho das atividades do órgão;

b) Seja desconsiderada a limitação temporal prevista no artigo 111, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 628/2009, em razão de não estabelecer quem assumirá a pasta do Conselheiro Tutelar temporariamente ausente, o que causa ofensa aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da defesa dos direitos da criança e do adolescente e pode, inclusive, ocasionar o fechamento de uma ou mais Microrregiões do Conselho Tutelar de Porto Alegre na presente pandemia, ou em outras circunstâncias;

c) Seja, no mesmo decreto municipal, autorizada a imediata convocação de Conselheiros Tutelares, inclusive de uma Microrregião para outra Microrregião, para substituir temporariamente, os que estejam afastados dos Conselhos Tutelares em casos de licença, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 111 da Lei

Complementar Municipal n.º 628/2009, nas respectivas Microrregiões, até que ultimadas as medidas administrativas de que tratam os itens "a" e "b", que deverão ser imediatas;

d) Seja, no mesmo decreto municipal, estabelecida uma forma para que os Conselheiros Tutelares em substituição temporária de que trata o item "c", sejam compensados pelas horas a mais trabalhadas em substituição ao colega temporariamente afastado, seja por banco de horas, seja pelo pagamento de horas extras;

e) Sejam tomadas, imediatamente, com base no disposto na presente recomendação, as medidas para evitar que a Microrregião 01 siga sendo atendida por apenas um Conselheiro Tutelar;

e) Seja avaliado o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Porto Alegre, para regulamentar o disposto no artigo 111, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 628/2009;

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da Lei, com resposta por escrito no prazo de até 48 horas a esta Promotoria de Justiça.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.

Cumpra-se o presente em regime de Urgência, no prazo de 24 horas, devendo o Sr. Prefeito Municipal ser notificado pessoalmente dos termos da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenação dos Conselhos Tutelares, que deverá ser cientificada dos termos desta, no ato do recebimento.

Para a divulgação da presente nos meios de comunicação, encaminhe-se, também, cópia da presente ao setor de Imprensa do Ministério Público.

Porto Alegre, 30 de julho de 2020.

Maria Augusta Menz,
Promotora de Justiça.

Nome: **Maria Augusta Menz**
Promotora de Justiça — 3433102
Lotação: **Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre - Proteção**
Data: **30/07/2020 15h46min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 30/07/2020 15:46:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **30/07/2020 15:46:27 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00005909635@SIN** e o CRC **33.1172.1023**.

1/1